

LEI Nº 3.595, DE 24 DE JUNHO DE 2016.

“Institui o Serviço Municipal de apreensão, remoção, guarda, depósito de veículos envolvidos em sinistros, estado de abandono em via pública, além das infrações previstas nas Legislações de Trânsito e dá outras providências.”

JUVENIL CIRELLI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Salto – SP, o Serviço Municipal de Apreensão, Remoção, Guarda e Depósito de Veículos Automotores.

Art. 2º - Os Serviços de Apreensão, Remoção, Guarda e Depósito de Veículos consistem na exploração, por terceiros, em pátio de recolhimento ou área destinada para esse fim, mediante a cobrança das despesas decorrentes da Apreensão, Remoção, Guarda, Depósito e custódia diária dos veículos, cujo os valores serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços decorrentes desta Lei, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, através de regular processo licitatório.

Art. 4º- Qualquer remoção somente poderá ser feita pelo órgão responsável no Município ou pela Concessionária ou Permissionária diante da constatação de infração ao Código de Trânsito Brasileiro ou ao Código de Posturas do Município na presença das seguintes autoridades:

- I - Agente de Trânsito Municipal;
- II - Guarda Civil Municipal.
- III - Agente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, (mediante convênio firmado);

§ 1º - Será lavrado auto de constatação ou infração, onde este deverá conter as discriminações e características do veículo apreendido, bem como, acessórios e objetos que façam parte deste, de forma detalhada, em 03 (três) vias, sendo uma via entregue



obrigatoriamente ao proprietário quando devidamente identificado, uma ao responsável pela remoção e uma via para arquivamento no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DMTT.

§ 2º - As autoridades constantes nos incisos I, II e III deste artigo poderão contar com o apoio da Vigilância Sanitária Municipal;

§ 3º - O apoio da Vigilância Sanitária consistirá na emissão de laudo de vistoria e constatação de perigo de contaminação e foco de proliferação de doenças e além dos documentos exigidos, ser acompanhado de no mínimo 02 (duas) testemunhas arroladas, devidamente identificadas e qualificadas no ato da fiscalização e do recolhimento ao Pátio.

Art. 5º - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DMTT:

- I. Gerenciar, controlar e executar as atividades de trânsito em todo o território municipal;
- II. Adotar as medidas necessárias para a implementação dos serviços de Apreensão, Remoção, Guarda e Depósito de veículos que tenham sido recolhidos por infrações de trânsito;
- III. Aplicar as medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, oriundas de circulação, estacionamento, parada e estado de abandono em via pública.
- IV. Identificar quando possível, comunicar, determinar prazo para retirada do veículo em estado de abandono em via pública, remover e guardar o veículo ao Pátio após sanadas todas as formas Legais de identificação do proprietário.

Art. 6º - Será fixada tarifa máxima de acordo com o artigo 2º desta, para cobrança das despesas decorrentes da apreensão, remoção, guarda, depósito e custódia diária de veículos, cujo ônus será suportado pelo proprietário ou possuidor do veículo, conforme serviços abaixo:

- I. Para Apreensão e Remoção de qualquer veículo automotor;
- II. Para estadia (por dia):
 - a. Depósito e guarda de veículos de passeio, utilitários e similares;
 - b. Depósito e guarda de caminhões e micro-ônibus;
 - c. Depósito e guarda de ônibus e carretas;
 - d. Motos, motocicletas e similares (bicicletas motorizadas);
 - e. Veículos abandonados em via pública desde que confirmado seu estado de abandono e os considerados sucatas em conformidade com o § 3º do art. 4º.



§ 1º - A apreensão, remoção, guarda e depósito, consiste na manutenção do veículo removido ou apreendido em instalações próprias ou da permissionária ou concessionária contratada, mediante processo licitatório onde se garanta a segurança do patrimônio particular.

§ 2º - A diária de custódia consiste na tarifa de manutenção diária sob custódia da permissionária ou concessionária, contada do dia da entrada do veículo no pátio, até a data da efetiva retirada do mesmo, após sanadas as irregularidades.

§ 3º - A diária de custódia será calculada por dia, sendo considerada a data da entrada no pátio e da efetiva retirada do veículo apreendido/retido após sanadas todas as irregularidades.

§ 4º - Os valores arrecadados e verbas de repasse, referente aos serviços prestados pela permissionária ou concessionária de apreensão, remoção, depósito e guarda dos veículos automotores e similares a serem repassados para a Municipalidade vinculado DMTT deverão ser discriminados em contrato licitatório.

Art. 7º - Fica autorizado o DMTT, em caráter excepcional e transitório, celebrar termo de credenciamento com todas as empresas que estejam prestando, formal ou informalmente, os serviços de guarda e remoção de veículos.

Parágrafo único - O termo de credenciamento será elaborado em conformidade com a legislação pertinente, atendidas as normas técnicas definidas pelo DMTT.

Art. 8º - Ao DMTT caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 9º - A permissionária ou concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de guarda e depósito, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único – A permissionária ou concessionária não manterá qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado à guarda e depósito de veículos, ou mesmo anexa ao estabelecimento, sob pena de rescisão irrevogável da permissão ou concessão.

Art. 10 - A liberação do veículo será providenciada mediante a comprovação do pagamento de todas as taxas, ou seja, de apreensão, remoção, guarda e depósito por estadia do veículo no pátio registrada pelo DMTT, após sanadas as irregularidades que originaram a recolha do mesmo.



Art. 11 – Haverá um livro de registro em local visível ao usuário, no qual o condutor ou proprietário, ao retirar o veículo, registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos e/ou acessórios, ou, ainda, a sua inconformidade pelo estado do veículo, bem como dos serviços e atendimento prestados.

Art. 12 – A permissionária ou concessionária é responsável desde a entrada, no pátio, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 13 – A permissionária ou concessionária manterá, sob suas expensas, durante todo tempo da permissão, seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio e outros) e contra terceiros, nos veículos depositados sob sua responsabilidade.

Art. 14 – A permissionária ou concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos de acordo com esta Lei, sob pena de rescisão do contrato, sem qualquer ônus para o Município.

- I. Se durante o processo de fiscalização e retenção, for acionado o serviço de guincho e em sua chegada tiver sido sanada as irregularidades, o ônus da saída será suportado pelo proprietário ou possuidor do veículo;
- II. A todo serviço executado pela permissionária ou concessionária deverá ser elaborado documento fiscal de prestação de serviço, na conclusão de seu atendimento;

Parágrafo único – Em virtude da extensão territorial do Município, a permissionária ou concessionária não poderá ultrapassar o tempo de 60 (sessenta) minutos para cada atendimento a partir de seu acionamento.

Art. 15 – O DMTT notificará os proprietários dos veículos apreendidos, removidos ou abandonados em via pública a qualquer título e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa à multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, será depositado em conta do proprietário, quando devidamente identificado na forma da lei.



§ 1º. Se, após a conclusão do processo de hasta pública, o valor arrecadado do Leilão não for suficiente para liquidação da dívida do veículo, deverá ser adotado medidas judiciais ou extrajudiciais pela Prefeitura da Estância Turística de Salto referentes aos tributos municipais em desfavor do proprietário cadastrado no DETRAN/SP quando devidamente identificado na forma da Lei.

§ 2º. Os veículos em estado de abandono na via pública, não identificados seja pelo chassi, emplacamento ou cadastro no DETRAN e, DENATRAN, considerados “sucatas”, após a apresentação à autoridade policial de plantão, elaboração de Boletim de Ocorrência e solicitação de Laudo Pericial do Instituto Criminalístico, em sendo confirmada a não identificação do verdadeiro proprietário poderão serem leiloados através de lotes e destinados à reciclagem.

§ 3º. A Prefeitura da Estância Turística de Salto, utilizará de todos os meios necessários de comunicação de imprensa própria, Diário Oficial ou imprensa privada para divulgar as relações de veículos a serem leiloados por não sanarem as irregularidades pelos seus respectivos proprietários dentro do prazo determinado.

§ 4º. A não manifestação do proprietário até a data do Leilão, após esgotadas todas as formas de notificação, será entendida pelo DMTT como concordância com a execução do Leilão.

Art. 16 – O DMTT conjuntamente com o Setor de Licitações e Compras, após análise da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, comunicará o DETRAN/SP que providenciará toda a estrutura de Leilão Público, bem como proceder à baixa dos cadastros dos veículos leiloados no Sistema Nacional de Cadastro de Veículos.

Art. 17 – Em caso de apreensão de veículo transportando carga perigosa e de transporte coletivo de passageiros, aplicar-se-á o disposto no § 5º do artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18 – O Termo de Retirada de Veículo de Circulação (TRVC), será elaborado a partir do disposto na Lei Federal nº 9.503/97, e suas alterações e regulamentações posteriores.

Art. 19 – O recolhimento e a liberação dos veículos automotores e similares no pátio municipal serão precedidos de autorização da Autoridade Municipal de Trânsito e do Diretor de



Trânsito Estadual do Município – DETRAN/SP, em conformidade com as duas respectivas competências.

Art. 20 – Fica o Município autorizado a celebrar CONVÊNIO DE PÁTIO MUNICIPALIZADO com a nova modalidade de DETRANS, nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 52.311, de 29 de Outubro de 2007, para a implantação do Pátio Unificado para recolhimento de veículos.


Parágrafo único – Para os veículos apreendidos pela Autoridade de Trânsito Estadual, serão aplicadas as taxas e legislações próprias do DETRAN/SP.

Art. 21 – O serviço de remoção através de guincho poderá ser executado por empresa devidamente credenciada e autorizada mediante o devido processo licitatório.

Art. 22 – . As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO
Aos 24 de Junho de 2016 – 318º da Fundação


JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

Antônio Carlos dos Santos
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 25/06/2016